

Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil

Human Rights Issues of Street People in Brazil

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, Professor do Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT, Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Clássica de Lisboa, Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, Membro Titular da Sociedade Brasileira de Direito Internacional – SBDI e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas – ABCD, Pesquisador do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade – Cedis da Universidade Nova de Lisboa (Portugal), Advogado, Consultor Jurídico.

Decisão Editorial: 18.01.2018.

Área do Direito: Direitos Humanos; Internacional.

RESUMO: O estudo investiga os direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, sobretudo a partir dos atos do Poder Público voltados à garantia dos direitos dessa categoria de pessoas. O texto esclarece como tem atuado a política nacional para a população de rua no Brasil e quais as diretrizes do Ministério Público para a defesa dos direitos de tais pessoas. Ao final, o estudo analisa a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos atinente aos direitos das pessoas em situação de rua.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas em situação de rua; direitos humanos; responsabilidade internacional; Ministério Público; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: This work addresses the human rights issues faced by people living on the streets in Brazil. It especially focuses on the actions taken by officials in public power aimed at assuring the protection of this group of people. This paper informs how the police force acts in relation to the population living on the streets and which are the guidelines from the District Attorney’s Office (*Ministério Público*) for the protection of the street people. Finally, this study analyzes the case law of the Inter-American Court of Human Rights concerning the protection of street people.

KEYWORDS: Street people; human rights; international accountability; District Attorney’s Office; Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O que é a “situação de rua”?; 2 Discriminação e estigmatização das pessoas em situação de rua; 3 Política Nacional para a População em Situação de Rua e Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento; 4 Guia do Ministério Público para a defesa dos direitos das

peças em situação de rua; 5 Obrigações internacionais dos Estados na proteção das pessoas em situação de rua; 6 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Tema que ganha cada vez mais relevo, sobretudo em países como o Brasil, é o relativo aos direitos humanos das pessoas em situação de rua¹. Tais pessoas – que compõem talvez a mais estigmatizada categoria entre as minorias e os grupos vulneráveis² – têm sofrido histórico abandono e discriminação por parte da sociedade e do Estado, ficando à margem da proteção mínima que a todo cidadão se destina.

No Brasil, em razão do aumento do desemprego e da crise econômica sistêmica³, o número das pessoas em situação de rua vem aumentando de forma cada vez mais crescente, chegando, atualmente, a 101 mil pessoas nessa situação⁴. Por exemplo, apenas na Cidade de São Paulo o número de pessoas em situação de rua era de 15.905 em 2015, tendo havido crescente evolução desse número desde o ano 2000, cujo índice indicava 8.706 pessoas nessa condição (atualmente esse montante, evidentemente, é ainda maior)⁵. Portanto, em quinze anos aumentaram 7.199 pessoas em situação de rua somente na Cidade de São Paulo, certo de que essa proporção também se faz sentir em cidades como Rio de Janeiro, Belo Horizonte e em várias outras capitais do País.

A situação de invisibilidade social das pessoas em situação de rua – tratam-se de pessoas socialmente “invisíveis” aos olhos da sociedade e do Poder Público – é flagrante e demanda do Estado políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda, à reinserção de egressos do sistema prisional e, também, ao combate às drogas, sem o que a situação desse grupo

-
- 1 A questão, porém, não é nova e remonta à antiguidade, não obstante ter atualmente ganhado novos contornos com as demais figuras que vêm surgindo às ruas, para além dos conhecidos *mendigos*. A propósito, v. BURSZTYN, Marcel (Org.). *No meio da rua: nômades, excluídos e viradores*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.
 - 2 O estigma relativo às pessoas em situação de rua é nítido com sua tipificação como “vagabundas”, “sujas”, “loucas”, “perigosas” e “coitadas”, o que acaba por legitimar todo tipo de violência contra esse grupo. Para detalhes, v. MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. *Psicologia & Sociedade*, v. 16, n. 2, p. 47-58, maio/ago. 2004.
 - 3 Outros motivos, como o uso de drogas (35,5%) e conflitos familiares (29,1%), têm sido também detectados para o aumento das pessoas em situação de rua.
 - 4 Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de outubro de 2016. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2017.
 - 5 V. Censo da População em Situação de Rua. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2017.

só tende a piorar. A isso se somam as dificuldades decorrentes da política econômica, da sociedade de consumo e das exigências da competitividade, que excluem os menos favorecidos de condições efetivas de alcançar um patamar mínimo de sobrevivência para além das ruas⁶.

De lembrar-se que, na ordem constitucional brasileira, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6^o)⁷. O Estado brasileiro, ademais, se responsabiliza constitucionalmente pela política de desenvolvimento urbano (art. 182), pelo acesso à saúde (art. 196), pela educação (art. 205), pela seguridade social (arts. 194 e 203) e pela proteção à família (art. 226). É certo, portanto, que todo esse mosaico normativo reflete na proteção das pessoas em situação de rua, que estão a necessitar (em elevado grau) da aplicação de tais direitos à sua situação concreta.

Em suma, a erradicação das pessoas em situação de rua, bem como a proteção dos direitos desse mesmo grupo, que está à margem de uma habitação adequada e de outros direitos sociais, é mais um desafio que os Estados têm para que se respeite em completude o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial a normativa do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida” (art. 11, § 1^o).

1 O QUE É A “SITUAÇÃO DE RUA”?

Em uma visão tradicional, entende-se por “situação de rua” (*homelessness*, em inglês) tanto a falta de habitação convencional regular de determinada pessoa, e sua conseqüente moradia em vias ou logradouros públicos, sem abrigo, proteção ou condições mínimas de higiene, quanto, também, o seu recolhimento em unidades de acolhida (v.g., abrigos de emergência, públicos ou privados) para pernoite temporário ou moradia provisória⁸. Essa, como se vê, é definição que compreende apenas parte do problema, o da falta de moradia de um cidadão.

6 Cf. COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-15, dez. 2005.

7 Redação dada pela EC 90/2015.

8 Cf. Decreto nº 7.053/2009, art. 1^o, parágrafo único (v. *infra*).

Uma definição tridimensional de situação de rua (baseada no Direito Internacional dos Direitos Humanos) foi proposta por Leilani Farha, Relatora Especial da ONU sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito à não discriminação neste contexto⁹. Em seu Relatório, a Relatora propôs que a “situação de rua” seja compreendida sob três aspectos distintos, quais sejam:

- a) como ausência de moradia, tanto sob o aspecto material de uma habitação minimamente adequada quanto sob o aspecto social de um lugar seguro, para estabelecer uma família ou relações sociais, e participar da vida em comunidade;
- b) como forma de discriminação sistêmica e de exclusão social, pois a privação de um lar dá lugar a uma identidade social por meio da qual as pessoas em situação de rua formam um grupo social sujeito à discriminação e estigmatização; e
- c) como reconhecimento às pessoas nessa situação de direitos que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade.

A conclusão a que chegou a Relatora Especial da ONU foi a de que [u]ma definição da situação de rua baseada nos direitos humanos tende a eliminar as explicações “morais” da situação de rua como fracassos pessoais que devem ser resolvidos com atos de caridade e, em contrapartida, revela padrões de desigualdade e injustiça que negam às pessoas em situação de rua seus direitos a serem membros da sociedade em pé de igualdade.¹⁰

É, portanto, sob esse enfoque tridimensional que a questão deve ser atualmente colocada, e nos termos da qual devem os Estados implementar políticas públicas para o fim de garantir os direitos das pessoas em situação de rua. Para tanto, necessário será conhecer as obrigações internas e internacionais dos Estados no que tange à salvaguarda dos direitos dessa categoria de pessoas.

2 DISCRIMINAÇÃO E ESTIGMATIZAÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Pode-se dizer que a situação de rua *discrimina* e *vulnerabiliza* seres humanos já discriminados e vulnerabilizados por estarem excluídos da parcela economicamente ativa da sociedade, bem como também os *marginaliza*, em especial no contexto dos grandes centros urbanos, cujas condições

9 ONU, Doc. A/HRC/31/54, de 30.12.2015.

10 Idem, § 18.

de vida são ainda mais hostis. Trata-se de situação crítica pela qual passam grupos sociais excluídos em vários Estados, com reflexos globais a merecer a devida atenção das normas internas e internacionais de proteção dos direitos fundamentais e humanos.

Não só países pobres e em desenvolvimento têm sido atingidos pela calamitosa “situação de rua”, senão também vários países desenvolvidos, em razão de circunstâncias diversas. Na Europa, v.g., inúmeras pessoas em situação de rua encontram-se em cidades como Paris ou Roma, muitas delas migrantes provenientes de países em guerra, convulsões internas ou com extrema pobreza.

O fenômeno é reflexo da falta de gestão pública capaz de fazer frente às estampadas desigualdades econômicas (de riqueza e renda) e sociais enfrentadas pelas pessoas em situação de rua, notadamente as relativas ao acesso à propriedade, podendo-se acrescentar, em muitos países, a influência do fenômeno migratório, seja nacional (deslocados internos) ou estrangeiro. O direito social à moradia adequada, garantido por normas internas (Constituição e leis nacionais) e por instrumentos internacionais¹¹, torna-se, neste contexto, aviltado e merecedor de reparos pelo Poder Judiciário, em especial nos Estados que não dispõem (ou não pretendem politicamente dispor) de métodos mínimos de enfrentamento das situações de crise.

A falta de gestão para gerir a situação de rua é também verificada no plano legislativo, em razão de muitos Estados criminalizarem, por meio de lei, o simples *estar* na rua sem habitação convencional, presumindo “perigosas” as pessoas em tal situação¹². Nesse sentido é que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) prevê que “[p]resumem-se perigosos [...] o[s] condenado[s] por vadiagem ou mendicância” (art. 14, II). Assim também fazia o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), ao dizer que “[é] passível, também, de expulsão o estrangeiro que entregar-se à vadiagem ou à mendicância” (art. 65, parágrafo único, *b*). Destaque-se que apenas em 2009 (com a Lei nº 11.983/2009) é que foi revogada no Brasil a contravenção do art. 60 da Lei das Contravenções Penais, que previa prisão simples, de quinze dias a três meses, para quem “mendigar, por ociosidade ou cupidez”; aumentava-se, ademais, a pena de um sexto a um terço se a contravenção fosse praticada (*a*) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento, (*b*) mediante simulação de moléstia ou de enfermidade, ou (*c*) em

11 A propósito, v. ONU. The right to adequate housing. *Fact Sheet*, Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, n. 21 (Rev. 1), p. 3-46, 2014.

12 Cf. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 19-37.

companhia de alienado ou de menor de dezoito anos. Assim, vê-se que durante muito tempo entre nós, em vez de *proteger* a pessoa em situação de rua, o que se fazia era *puni-la* com medida prisional, pois o legislador brasileiro (à luz da mentalidade punitivista reinante nas classes dominantes) entendia esse grupo de pessoas como um atentado a nossa ordem pública, não como pessoas que requerem cuidados e a devida proteção do Estado. Em outras palavras, pode-se dizer que o Estado, de modo oficial, estigmatizava esse grupo social “perigoso” para todo o restante da sociedade.

Em suma, sob o argumento de proteção da ordem pública, o que leis dessa natureza pretendiam, como demonstrado pela Relatora Especial da ONU sobre moradia adequada, era, em verdade, “embelezar” uma zona para promover o turismo e os negócios ou aumentar o preço dos bens imobiliários, como, *v.g.*, ocorreu no Zimbábue, com a operação “varrer o lixo” (mediante a demolição de favelas em 2005, deixando 1,5 milhões de pessoas em situação de rua no meio do inverno); na Colômbia (em Medellín), durante o Fórum Urbano Mundial (em que a população de rua foi levada para fora da cidade); e na Austrália, com as leis de “obrigação de circular” (pela qual as autoridades públicas “dispersam” as pessoas em situação de rua “quando a mera presença de uma pessoa puder causar ansiedade a outra ou interferir o ‘desfrute razoável’ do espaço por outra”)¹³.

Hoje em dia, sobretudo no Brasil, o panorama legislativo (felizmente) tem sido outro, ainda que, na prática, o implemento dos comandos normativos seja ainda lento e bastante dificultoso. É certo que o Poder Público já demonstrou ter compreendido que as pessoas em situação de rua são seres humanos que merecem a devida atenção e proteção do Estado, enquanto seres dotados de dignidade e direitos (garantidos também pela ordem internacional de direitos humanos). O desafio, porém, é colocar *em prática* as políticas públicas voltadas à garantia do bem-estar das pessoas em situação de rua, para o fim de retirá-las o quanto antes dessa situação, seguindo modelos de gestão diferenciados dos usualmente empregados.

É nesse sentido que a reparação das violações de direitos sofridas pelas pessoas em situação de rua é obrigação dos órgãos do Estado (*v. item 3, infra*), sob a supervisão do Ministério Público (*v. item 4, infra*) e, em última análise, em nosso entorno geográfico, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*v. item 6, infra*). Esses são, em suma, os pontos-chave que o estudo dos direitos humanos das pessoas em situação de rua requer sejam atacados.

13 ONU, Doc. A/HRC/31/54, de 30.12.2015, § 24.

3 POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Por meio do Decreto Federal nº 7.053/2009, o Governo brasileiro instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. A medida – considerada *marco* na garantia dos direitos desse segmento da população – visou concretizar os direitos fundamentais e humanos das pessoas em situação de rua, com vistas à garantia do seu mínimo existencial¹⁴.

A normativa, de início, considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (art. 1º, parágrafo único)

A definição, contudo, não é imune a críticas, pois, não obstante reconheça os aspectos plúrimos da situação de rua, peca por enfatizar a ausência de vínculos familiares (como se apenas tal *ausência* fosse o real problema) e a moradia dita “convencional”, bem assim por não apontar que esse segmento da população está historicamente à margem de qualquer proteção de direitos¹⁵. O texto, assim, estaria apenas a representar “as preocupações dos poderes públicos com aqueles e aquelas que levam um estilo de vida ‘não convencional’, fora da *norma*, por meio da formulação de políticas de inclusão”¹⁶.

Pelo Decreto, deve a Política Nacional para a População em Situação de Rua ser implementada de forma *descentralizada* e *articulada* entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem, por meio de instrumento próprio (art. 2º). Consoante o texto,

[o]s entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população

14 Na esteira do Decreto Federal, muitos Estados da Federação também regulamentaram o tema em seus respectivos territórios, a exemplo do Estado do Paraná com o Decreto nº 2.405/2015, que instituiu o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política da População em Situação de Rua no Estado do Paraná – Ciamp Rua – PR.

15 Cf. SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações à uma vida digna. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 3, n. 6, p. 120-121, jul./dez. 2015.

16 Idem, p. 121.

em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população. (art. 3º)

Nos termos do art. 5º do Decreto, são *princípios* da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I – o respeito à dignidade da pessoa humana; II – o direito à convivência familiar e comunitária; III – a valorização e respeito à vida e à cidadania; IV – o atendimento humanizado e universalizado; e V – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Por sua vez, conforme o art. 6º, são *diretrizes* da Política Nacional para a População em Situação de Rua: I – a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II – a responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III – a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV – a integração das políticas públicas em cada nível de governo; V – a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução; VI – a participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; VII – o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; VIII – o respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; IX – a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e X – a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Por seu turno, o art. 7º do Decreto institui os *objetivos* da Política Nacional para a População em Situação de Rua, quais sejam: I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; III – instituir a contagem oficial da população em situação de rua; IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre

a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua; V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento; VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; VIII – incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento; IX – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; X – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; XI – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º; XII – implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social; XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e XIV – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos (art. 8º). Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social (§ 1º). A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua (§ 2º). Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a

ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal (§ 3º). A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal (§ 4º).

No Decreto nº 7.053/2009, também se instituiu o *Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua* (Ciamp-Rua), integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito: I – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordena; II – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; III – Ministério da Justiça; IV – Ministério da Saúde; V – Ministério da Educação; VI – Ministério das Cidades; VII – Ministério do Trabalho e Emprego; VIII – Ministério dos Esportes; e IX – Ministério da Cultura (art. 9º). A sociedade civil, por sua vez, tem nove representantes, titulares e suplentes no *Comitê*, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua (§ 1º). Os membros do *Comitê* são indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades os quais representam e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (§ 2º).

O *Comitê* tem as seguintes atribuições, nos termos do art. 10 do Decreto: I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades, considerando as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 25 de outubro de 2006; II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua; III – desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua; IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua; V – propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; VI – instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social; VII – acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local; VIII – organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e IX – deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos. O Decreto também permite que o *Comitê* convide gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades (art. 11). Destaque-se que a participação no *Comitê* é considerada “prestação de serviço público relevante, não remunerada”, nos termos do art. 12 do Decreto.

Por fim, o Decreto estabelece que a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea prestarão o apoio necessário ao *Comitê*, no âmbito de suas respectivas competências (art. 13), e que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do *Comitê* (art. 14).

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para tal fim, instituiu o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis, que possibilitou maior acesso à justiça desse grupo vulnerável de pessoas e possibilitou, entre outras, prioridade em programas sociais e em cursos profissionalizantes. Também, desde 2010 a população em situação de rua foi incluída no *Cadastro Único*, possibilitando-lhe acesso ao Sistema Único de Saúde – SUS, ainda que sem o comprovante de residência¹⁷. Outros cenários em que a necessidade de comprovante de residência se fazia presente, em prejuízo aos direitos desse segmento da população, ligavam-se aos programas de habitação popular (v.g., Minha Casa, Minha Vida) e de matrícula dos filhos no ensino público. Atualmente, tal comprovação não é mais necessária para a participação das pessoas em situação de rua nesses programas e nessas atividades.

Sem desconhecer a importância de tais iniciativas, certo é que ainda não se conseguiu cumprir a integralidade do disposto no Decreto nº 7.053/2009, especialmente dada a verificação de que antigas práticas (v.g., isolacionismo, punitivismo, penalização e repressão contra as pessoas em situação de rua) ainda têm pautado a atuação do Poder Público no Brasil¹⁸.

17 Portaria nº 940, de 28.04.2011.

18 Para detalhes, v. SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua?, cit., p. 117-135.

4 GUIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP lançou, no ano de 2015, o *Guia de Atuação Ministerial* para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, em especial os relativos à Política Pública de Assistência Social e à Política Nacional para a População de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009, já estudado)¹⁹.

O *Guia* estabelece que “o MP pode – até mesmo deve – atuar como agente transformador da realidade social, inclusive articulando entidades, órgãos e pessoas interessadas na promoção de direitos das pessoas em situação de rua”, complementando que “[p]or se tratar de uma questão delicada e multifacetada, a vulnerabilidade a que se sujeitam as pessoas em situação de rua demanda um trabalho de acompanhamento cuidadoso e contínuo”²⁰.

O *Guia* dispõe – corretamente, na esteira do que vem entendendo a própria ONU (v. *supra*) – que “[a]s pessoas em situação de rua são titulares de direitos (e de deveres) perante o Estado e à sociedade, de modo que a realização de políticas públicas voltadas ao atendimento de suas necessidades não é mera liberalidade, nem obra de caridade”²¹. Nesse sentido, reconhece o *Guia*,

[a] CF estabelece a noção de “mínimo existencial” que é constituída por um conjunto de direitos sociais básicos a serem assegurados a qualquer pessoa, de modo que as políticas voltadas à promoção desses direitos são de caráter obrigatório, sendo vedado ao Estado se furtar de sua obrigação, mesmo diante da alegação da “reserva do possível”.²²

Ainda segundo a diretriz ministerial, “[n]em mesmo o argumento da impossibilidade da interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos do Executivo pode ser evocado”, pois “[t]ambém o STF, em *leading case* sobre o tema, firmou entendimento de que não é lícita a oponibilidade da discricionariedade estatal no que tange à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais”²³.

Nesse sentido, o *Guia* do CNMP encoraja os membros do *Parquet* a fiscalizar e promover os interesses sociais das pessoas em situação de rua,

19 CNMP. *Guia de Atuação Ministerial*: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. Brasília: CNMP, 2015.

20 Idem, p. 25.

21 Idem, p. 26.

22 Idem, ibidem.

23 Idem, ibidem. A referência à decisão do STF diz respeito ao julgamento da ADPF 45, de 29.04.2004.

por meio da articulação, sempre que possível, com instituições públicas ou privadas, em decorrência de serem os problemas por que passam as pessoas em situação de rua complexos e variados, a merecer a conjunção de esforços de várias entidades ou órgãos. Sempre que necessário, porém, deverá o membro do Ministério Público atuar (sozinho) por outros meios aptos “a determinar a realização de políticas voltadas às pessoas em situação de rua”²⁴.

Entre as diretrizes de atuação aos membros do Ministério Público encontradas no *Guia*, cabe destacar a de número 4.1, que sugere aos membros da Instituição que atuem de modo a “[a]ssegurar que os agentes públicos, no exercício de todas as atribuições junto às pessoas em situação de rua, primem suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com aquele grupo populacional”, bem assim que “[o]s órgãos e as entidades dos Poderes Públicos municipal e estadual ofereçam, no âmbito de suas competências e de maneira cooperativa, processos de formação e capacitação continuados, a fim de definir diretrizes e delimitar o campo legal de atuação dos agentes e, particularmente, com os de segurança pública em sua relação com as pessoas em situação de rua”, garantindo também a “[o]btensão de documentos pessoais pelas pessoas em situação de rua, inclusive a gratuidade da segunda via” (incisos I a III). O mesmo item também sugere que se impeçam a apreensão ilegal de documentos pessoais e bens pertencentes às pessoas em situação de rua, as ações vexatórias e que, nas abordagens policiais, a revista seja realizada por agentes do mesmo sexo do abordado, devotando especial atenção às mulheres em situação de rua (incisos IV a VI).

Tais diretrizes, em suma, hão de balizar doravante a atuação dos membros do Ministério Público para o fim de proteger os direitos das pessoas em situação de rua, em especial no que tange à atuação dos agentes estatais, à liberdade pessoal, aos direitos econômicos e sociais e aos direitos à pluralidade e à fraternidade.

Não obstante tratar-se de “sugestão” aos membros do *Parquet*, certo é que o *Guia* há de ser compreendido como obrigação ministerial de assim proceder, pois encontra-se de acordo com as balizas constitucionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas em situação de rua. Louvável e necessária, portanto, a diretriz do CNMP para a proteção dos direitos desse segmento da população.

24 Idem, p. 27.

5 OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS ESTADOS NA PROTEÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Certo é que as diretrizes brasileiras de proteção das pessoas em situação de rua (v. itens 3 e 4, *supra*) já avançaram em comparação ao Direito brasileiro anterior, que chegava a criminalizar, v.g., pessoas entregues à mendicância, como se pessoas em situação de rua atentassem contra a ordem pública brasileira e não requeressem o mínimo cuidado e proteção do Estado.

As atuais políticas públicas brasileiras, já descritas, demonstram preocupação com a dignidade das pessoas em situação de rua e visam auxiliá-las na obtenção de moradia própria (permitindo o ingresso, mesmo sem comprovante de residência, em programas habitacionais como o Minha Casa, Minha Vida) e de trabalho qualificado (com cursos técnicos de capacitação, etc.). Tais políticas, no entanto, necessitam estar integradas *também* com as obrigações internacionais do Estado na esfera dos direitos humanos, sem o que restarão incompletas à luz dos padrões internacionais de proteção.

É verdade que muitas das diretrizes elencadas pela Relatora Especial da ONU sobre moradia adequada encontram-se já, em grande medida, compreendidas no Decreto Federal nº 7.053/2009; também o *Guia* do CNMP representa avanço nesse sentido, pois direciona a atuação dos membros do Ministério Público aos padrões requeridos. Outras obrigações, no entanto, devem ser também exigidas, como demonstrado pela Relatora das Nações Unidas com base nas diretrizes do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, responsável pelo monitoramento das condutas dos Estados relativas ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, quais sejam:

- a) obrigação imediata de adotar e aplicar estratégias para erradicar a situação de rua, com objetivos e prazos claros e que estabeleçam as responsabilidades de todos os níveis de governo e de outros órgãos para a aplicação de medidas específicas, com prazos concretos, em consulta às pessoas em situação de rua e com sua participação;
- b) obrigação de lutar contra a discriminação, o estigma e os estereótipos negativos das pessoas em situação de rua com urgência, além de oferecer proteção jurídica contra a discriminação em razão da situação social e econômica;
- c) impedir com que os despejos façam com que pessoas fiquem em situação de rua, certo de que tal obrigação é imediata, absoluta e não deve depender de recursos disponíveis;

- d) impedir despejos sem consulta prévia com as pessoas afetadas, devendo-se estudar todas as alternativas ao despejo, nunca despejar se com isso pessoas ficarem em situação de rua, bem assim assegurar aos moradores a consulta adequada sobre os planos de reassentamento (obrigações que devem provir do direito interno, aplicável tanto aos proprietários de terras, aos bens imóveis públicos e privados) e adotar todas as medidas apropriadas, usando o máximo de recursos disponíveis, para que se disponha de alternativa de moradia adequada, reassentamento ou acesso a terras produtivas, conforme o caso;
- e) obrigação imediata de zelar para que toda decisão ou política pública seja coerente com o objetivo da erradicação da situação de rua, pelo que qualquer decisão que tenha como consequência deixar pessoas em situação de rua há de ser tida como inaceitável e contrária aos direitos humanos, além do que as políticas e o planejamento devem aplicar o máximo de recursos disponíveis, incluindo as terras e as habitações não utilizadas ou vagas, com o fim de permitir o acesso dos grupos marginalizados à terra e à moradia;
- f) obrigação legal de regular e colaborar com os órgãos não estatais a fim de assegurar que todas as suas ações e políticas estejam de acordo com o direito a uma moradia adequada e a prevenção e alívio da situação de rua, devendo a regulação dos órgãos privados incluir prescrições destinadas aos construtores e investidores para abordar a população em situação de rua e colaborar com o fornecimento de moradia acessível em todos os empreendimentos; e
- g) assegurar o acesso a recursos efetivos no combate à situação de rua, incluindo a aplicação das obrigações relacionadas com a realização progressiva do direito à moradia e a erradicação da situação de rua.²⁵

Tais diretrizes internacionais reforçam e complementam as obrigações elencadas no direito interno; servem ainda como composição de lacunas em sede decisória, tanto da Administração quanto do Poder Judiciário. Se, eventualmente, a legislação interna já abranger a completude dessas diretrizes, entende-se que está de acordo com os padrões mínimos de direitos humanos internacionalmente reconhecidos; se, porém, estiver aquém

25 ONU, Doc. A/HRC/31/54, de 30.12.2015, § 49.

das recomendações internacionais, deverá ser adaptada aos ditames desses padrões, para o fim de que não seja o Estado internacionalmente responsabilizado por violação a direitos humanos.

Além das obrigações antes elencadas, a Relatora Especial da ONU dedica parte de seu relatório à garantia do *acesso à justiça*, elemento essencial para a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua. Esse acesso há de ser tanto nacional quanto internacional (sobre este último, v. item 6, *infra*). Neste contexto, destaca-se o papel crescente das organizações não governamentais de auxílio e assessoramento aos necessitados, com vitórias já experimentadas em vários países (v.g., África do Sul, Argentina e Colômbia)²⁶. No Brasil, a garantia do acesso à justiça tem assento constitucional, e dela as pessoas em situação de rua devem usufruir. Papel relevante, nesse sentido, tem a Defensoria Pública na defesa dos direitos desse grupo de pessoas.

6 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No caso “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales e outros*) v. *Guatemala*, julgado em 19 de novembro de 1999, a Corte Interamericana teve a oportunidade de se debruçar sobre os direitos humanos das pessoas (em especial, das crianças) em situação de rua²⁷. É de suma importância, portanto, conhecer o posicionamento da Corte Interamericana sobre os direitos das pessoas (notadamente das crianças) em situação de rua.

Na petição apresentada pela Comissão Interamericana em janeiro de 1997, alegava-se a violação, por parte da Guatemala, dos arts. 1º (obrigação de respeitar os direitos humanos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão de sequestro, tortura e assassinato de cinco jovens, entre eles três crianças (alegando-se, neste ponto, também violação ao art. 19 da Convenção, atinente aos direitos da criança) na capital guatemalteca no início da década de 1990. Na colheita de provas, apurou-se que as vítimas foram sequestradas por agentes policiais, e que, após serem torturadas, tiveram seus corpos abandonados em um parque da cidade (Bosque de San Nicolás)²⁸. No caso

26 Idem, §§ 50-64.

27 Corte IDH, *Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*. Mérito, sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, n. 63.

28 Outro caso semelhante, ocorrido no Brasil, diz respeito ao “Massacre da Sé”, já admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 17.03.2010. Nele, há relatos de uma série de ataques contra a vida e a integridade pessoal de 13 moradores de rua no centro de São Paulo, em 19 e 22 de outubro de 2004 (v. Comissão IDH, Relatório nº 38/10, Petição 1198-05).

em apreço, imputou-se à Guatemala a responsabilidade internacional pela inação em investigar e punir os culpados de tais violações, tendo a Corte Interamericana entendido que a Guatemala não empreendeu os necessários esforços para levar a cabo a resolução dos crimes.

Em sua decisão, a Corte frisou a responsabilidade do Estado, à luz do art. 19 da Convenção Americana, por ter “tolerado em seu território uma prática sistemática de violência contra crianças em situação de risco”²⁹. O tribunal afirmou que, quando os Estados violam os direitos de crianças em situação de risco, como é o caso das “crianças de rua”, as fazem vítimas de dupla agressão, quais sejam:

Em primeiro lugar, os Estados não evitam que sejam lançados à miséria, privando-os assim de mínimas condições de vida digna e impedindo-lhes o “pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade”, apesar de que toda criança tem direito de almejar um projeto de vida que deve ser cuidado e fomentado pelos poderes públicos, para que se desenvolva em seu benefício e no da sociedade a que pertence. Em segundo lugar, atentam contra a sua integridade física, psíquica e moral, e até contra a sua própria vida.³⁰

Assim, segundo a Corte Interamericana, é dever dos Estados proteger as pessoas em situação de rua contra todo tipo de violação de direitos, notadamente porque pessoas nessa situação de vulnerabilidade ficam prejudicadas em seu projeto de vida, quando não devidamente amparado e fomentado pelos Poderes Públicos.

Na sentença, ademais, a Corte se utilizou de diversos dispositivos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (de 1989) para afirmar que “tais normas permitem precisar, em variadas direções, os alcances das ‘medidas de proteção’ a que alude o art. 19 da Convenção Americana”, entre as quais “merecem ser destacadas as referentes à não discriminação, à assistência especial às crianças privadas de seu meio familiar, à garantia da sobrevivência e o desenvolvimento da criança, ao direito a um nível de vida adequado e à reinserção social de toda criança vítima de abandono ou exploração”³¹.

Por fim, no que tange às garantias judiciais, fixou a Corte o entendimento de que não pode um Estado escusar-se da responsabilidade relacionada com os atos ou as omissões de suas autoridades judiciais, uma vez que tal atitude resulta contrária ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 8º e 25 da Conven-

29 Corte IDH, Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala, cit., § 191.

30 Idem, ibidem.

31 Idem, § 196.

ção Americana³². No caso, a Corte realizou o exame conjunto das atuações judiciais internas na Guatemala, para o fim de obter uma percepção integral de tais atuações. Sua conclusão foi a de que, ainda que medidas judiciais tiveram sido tomadas, certo é que o foram de maneira aquém do necessário, uma vez que os responsáveis pelas violações aos direitos daquelas crianças encontravam-se ainda impunes. A Corte frisou que “[o] importante é que, com independência de se foram ou não eles os responsáveis dos ilícitos, o Estado deveria identificar e castigar aqueles que em realidade foram, e não o fez”³³.

Na decisão, há críticas contundentes às atividades das autoridades judiciárias da Guatemala, no sentido de que faltaram com o dever de avançar na investigação e no adequado processo judicial que levaria à condenação dos responsáveis pelos crimes, bem assim de garantir o direito dos familiares das vítimas de serem ouvidos e de fazer tramitar suas acusações perante um tribunal independente e imparcial³⁴. Nesse ponto, cabe a reflexão da importância da atuação judiciária independente e imparcial para a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua, já marginalizadas pela sociedade e, infelizmente, muitas vezes pelo próprio Poder Judiciário, que não lhes dá ouvidos para a garantia de seus direitos violados pelas mãos do Estado. Especialmente em tais situações, é dever dos magistrados garantir a completude de todo o conjunto probatório do caso, notadamente pela colheita de depoimentos das vítimas ou seus familiares, em pé de igualdade (ou, até mesmo, com garantias superiores, em razão de sua vulnerabilidade e da “disparidade de armas”) com os meios postos à disposição do Estado para a sua defesa e versão dos fatos. No que tange ao sistema recursal brasileiro, a questão merece análise ainda mais detida, uma vez que a má colheita de provas e a falta de sensibilidade do Judiciário na perquirição da verdade impede as pessoas em situação de rua de lograrem êxito recursal em instâncias superiores, em especial no STJ e no STF, em razão de nesses tribunais não se analisarem questões de fato, senão apenas questões “de direito”³⁵.

No caso julgado pela Corte Interamericana, houve condenação da Guatemala por violação aos arts. 8º e 25 da Convenção (garantias judiciais), exatamente por ter o Poder Judiciário daquele país aberto mão de inúmeras provas trazidas aos autos pelos familiares das vítimas, ora considerando

32 Idem, § 221.

33 Idem, § 228.

34 Idem, § 229.

35 V. Súmula nº 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) e Súmula nº 279 do STF (“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

como “irrelevantes” os depoimentos, não obstante sua contundência em demonstrar a verdade dos fatos, ora não considerando como “prova suficiente” várias alegações que cabalmente indicavam que as crianças de rua foram assassinadas por agentes policiais do Estado³⁶.

Com essa maneira de proceder, o Judiciário guatemalteco claramente encobriu provas importantes para o deslinde do caso, para o fim de afastar a responsabilidade dos indiciados, violando o art. 1º, § 1º, da Convenção Americana (“Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição...”), em conexão com o art. 8º, § 1º, do mesmo instrumento, segundo o qual

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, *ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Fica aí, portanto, demonstrada a enorme importância que tem a atuação (independente e imparcial) do Poder Judiciário para com a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, especialmente na salvaguarda das constantes discriminações que sofrem por parte da sociedade e do Estado e para a garantia do seu projeto de vida.

CONCLUSÃO

Não obstante alguns avanços no plano legislativo, certo é que a situação das pessoas em situação de rua ainda é periclitante no Brasil, notadamente nos grandes centros urbanos. De fato, não se alcançou ainda o mínimo ético de proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua no Brasil, e não se logrou (até o momento) expurgar as conhecidas políticas de “higienização” dos grandes centros urbanos, cada vez mais perniciosas para a efetiva proteção dos direitos dessa categoria de pessoas.

Fica, portanto, ao Ministério Público a importante tarefa de vindicar os direitos das pessoas em situação de rua no Brasil, para que contem com a mínima proteção que a todos os Estados compete destinar-lhes. Essa é a diretriz estabelecida (e que não pode ser olvidada nos Estados) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

36 Corte IDH, *Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*, cit., § 232.

Oxalá que se possa avançar mais no Brasil rumo à efetiva proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, grupo ainda invisível e estigmatizado pela sociedade e, sobretudo, pelo Poder Público.

REFERÊNCIAS

ARNOLD, Kathleen R. *Homelessness, citizenship, and identity: the uncanniness of late modernity*. Albany: State University of New York Press, 2004.

BURSZTYN, Marcel (Org.). *No meio da rua: nômades, excluídos e viradores*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua*. Brasília: CNMP, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales e outros*) v. *Guatemala*. Mérito, sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, n. 63.

COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 1-15, dez. 2005.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? Representações sobre as pessoas em situação de rua. *Psicologia & Sociedade*, v. 16, n. 2, p. 47-58, maio/ago. 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The right to adequate housing. *Fact Sheet*, Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, n. 21 (Rev. 1), p. 3-46, 2014.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Censo da População em Situação de Rua. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações à uma vida digna. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 3, n. 6, p. 120-121, jul./dez. 2015.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.